Prefeitura Municipal de Marabá
Coordenação Permanente de Licitação
Agentes de Contratações e Pregoeiros

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo nº 05050560.000018/2026-69

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº	05050560.000018/2026-69
INEXIGIBILIDADE Nº	29/2026/CPL/DGLC/PMM
PROCEDIMENTO AUXILIAR	CREDENCIAMENTO Nº 07/2026
OBJETO:	Contratação de prestadores de serviços técnicos especializados em oftalmologia, na modalidade ambulatorial e de urgência/emergência, integrantes da rede privada de serviços de saúde localizada no Município de Marabá/PA, destinados ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde/FMS

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **INSTITUTO DE OLHOS SUL E SUDESTE DO PARA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.932.346/0001-89, através do e-mail *mel_reboucas@hotmail.com*, em relação aos termos do Edital em epígrafe.

2. DA ADMISSIBILIDADE

No que se refere aos requisitos de admissibilidade do presente pedido de impugnação, cumpre registrar que os itens 7.1, 7.2 e 7.3 do Edital de Credenciamento estabelecem o seguinte:

> 7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital de Credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor.
> 7.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.
> 7.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado por meio eletrônico, https://transparencia.maraba.pa.gov.br/credenciamentos/, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

Dessa forma, verifica-se que o instrumento convocatório assegura, durante todo o período de vigência do credenciamento, a possibilidade de qualquer interessado formular pedidos de esclarecimento ou apresentar impugnações acerca de seus termos, observados os meios e procedimentos definidos no edital.

Registre-se, ainda, que as manifestações e respectivas respostas são disponibilizadas por meio eletrônico oficial, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da ampla participação

dos interessados no procedimento administrativo.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante apresentou questionamentos acerca dos termos do Edital, conforme breve síntese da impugnação:

> "(...) **3. BREVE SÍNTESE DO CERTAME E CLÁUSULAS IMPUGNADAS**
>
> O Município de Marabá, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde (FMS)**, fez publicar o **Edital de Credenciamento nº 07/2026/CPL/DGLC/PMM**, que tem por objeto a contratação de prestadores de serviços técnicos especializados em **oftalmologia**, nas modalidades ambulatorial e de urgência/emergência. O certame visa estruturar uma rede privada credenciada para absorver a demanda assistencial dos usuários do **Sistema Único de Saúde (SUS)** na região, sob a justificativa de assegurar a continuidade e a regularidade do acesso especializado, dada a insuficiência da capacidade instalada da rede pública, além de estar atuando de forma urgente em face da paralização do atendimento oftalmológico pelo município.
>
> A despeito da relevância do objeto para a saúde pública local, a análise pormenorizada do instrumento convocatório revela dispositivos que comprometem severamente a viabilidade financeira e operacional da prestação. O primeiro ponto de insurreição reside no **Item 14.3 do Edital**, o qual estabelece que os valores dos procedimentos são estritamente vinculados à **Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP/SUS)**. Segundo a referida cláusula, eventuais reajustes ocorreriam exclusivamente em decorrência de revisões promovidas pelo Ministério da Saúde, o que ignora por completo a realidade econômica do Município de Marabá e a defasagem histórica dos valores nacionais em relação aos custos reais de insumos e honorários médicos.
>
> Ademais, o edital introduz exigências operacionais desproporcionais no **Item 6.4**, impondo que as unidades de média e alta complexidade ofereçam assistência de urgência em tempo integral, com disponibilidade de atendimento **24 horas por dia e 7 dias por semana**, em regime ainde que de **sobreaviso**, porém **não remunerado.** A regra exige a manutenção constante de uma equipe composta por, no mínimo, um médico oftalmologista, um anestesista e um técnico de enfermagem na cidade e a disposição para atendimentos de urgência a qualquer momento sem qualquer tipo de remuneração pela disponibilidade, remunerando apenas eventuais atenidementos com valor normal constante da tabela SUS, desconsiderandos os custos inerentes a manter uma equipe de sobreaviso durante o período do contrato.
>
> Dessa forma, a presente impugnação volta-se contra a **vinculação exclusiva à Tabela SUS** e a **obrigatoriedade de sobreaviso 24h**, pontos que, conforme será fartamente demonstrado, conduzem à inexequibilidade do objeto e ferem o dever da administração pública de selecionar propostas vantajosas que preservem o equilíbrio econômico-financeiro da contratação. A insistência nesses termos representa um retrocesso em relação às práticas anteriormente adotadas no município, que historicamente utilizava uma **Tabela Complementar Municipal** para viabilizar a execução de um serviço especializado de qualidade e de cirurgias complexas como as de estrabismo e vitrectomia posterior(retina), cujos insumos básicos já superam os valores de reembolso previstos no atual edital.
> **4. DA INEXEQUIBILIDADE DA TABELA SUS - VIOLAÇÃO AO ART. 11, III DA LEI 14.133/21**
> A estruturação financeira do presente certame padece de vício de legalidade insanável, porquanto estabelece preços manifestamente **inexequíveis**, em flagrante violação aos objetivos fundamentais do processo licitatório. Nos termos do **art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública tem o dever cogente de evitar contratações com preços que não permitam a fiel execução do objeto, sob pena de comprometer a continuidade e a qualidade do serviço público prestado à população.
> (...)
> No instituto do **credenciamento**, embora a Administração defina unilateralmente o valor da contratação (nos termos do **art. 79, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**), tal prerrogativa não é absoluta nem autoriza o arbitramento de preços descolados da realidade

comercial. A "padronização" de condições mencionada na lei pressupõe que tais condições sejam aptas a atrair prestadores qualificados, o que não ocorre quando o preço oferecido é inferior ao custo de produção, caracterizando o que a doutrina e a jurisprudência denominam de **oferta inexequível**.

A insistência na **Tabela SUS** como único critério remuneratório representa, no caso de Marabá, um retrocesso administrativo injustificável. Historicamente, o próprio Município reconhecia a insuficiência destes valores ao celebrar contratos baseados em **Tabelas Complementares Municipais**, como se observa no **Contrato nº 474/2020**, que já praticava valores superiores há anos. Retroceder agora para a tabela base do Ministério da Saúde afronta o princípio da **proibição do retrocesso social na saúde** e condena o credenciamento ao fracasso por ausência de interessados ou, pior, por prestação de serviços com qualidade degradada pela asfixia financeira.

(...)

5. ANÁLISE TÉCNICA DE CUSTOS: INSUMOS VS. REEMBOLSO SUS

A defasagem financeira do edital não é meramente argumentativa, mas sim amparada em dados técnicos e notas fiscais que comprovam a absoluta **inexequibilidade** dos valores propostos. O confronto direto entre o custo de aquisição de insumos básicos e o valor total de reembolso previsto n a **Tabela SIGTAP/SUS** revela um cenário de prejuízo operacional imediato, o que veda a participação de qualquer empresa que preze pela higidez de suas contas e pela segurança dos pacientes.

Um exemplo contundente da desconexão com a realidade de mercado reside no custo de Gases intraoculares utilizados em cirurgias de retina. Conforme demonstra a **Nota Fiscal nº 41.836**, o valor de aquisição do **Gás Intraocular C3F8 75M** é de **R$ 800,00 por unidade**. Ocorre que o Edital, em seu **Item 74 (Retinopexia Pneumática)**, prevê um reembolso total de apenas **R$ 389,64**. Outro exemplo é o do **Kit de Vitrectomia Posterior Stellaris Ellite,** que custa algo em torno de **R$ 2.800,00 por unidade,** e a remuneração prevista para uma cirurgia complexa, que costuma demorar mais de 2 horas e que ainda irá necessitar com grande frequência de anestesia geral e da utilização de gás **C3F8** já citado o custo anteriormente ou de óleo de silicone como substitutivo vítreo tem a remuneração prevista de algo em torno de **R$ 2700,00.** Ou seja, apenas o custo de um único insumo essencial é **superior** ao valor total que a Administração se propõe a pagar pelo procedimento completo, incluindo honorários médicos, custos hospitalares e demais materiais descartáveis.

A mesma disparidade é observada em insumos de uso rotineiro, como o **Meticel (Hipromelose) 4%**, cujo valor unitário em nota fiscal é de **R$ 60,00**, as lentes intraoculares de qualidade mínima que custam algo em torno de **R$ 220,00** e que somado a outros materiais básicos e à infraestrutura exigida e impostos incidentes consome parcela desproporcional do reembolso da cirurgia de catarata(Facectomia + implante de lente intraocular). Outro exemplo é o da cirurgia de pterígio e recobrmento conjuntival onde uma cola biológica custa algo em torno de **R$1100,00** e ainda que essa possa ser fracionada para mais de uma cirurgia corresponde a apenas um dos insumos, estrutura, equipamentos, equipe e impostos incidentes, inerentes a realização de um procedimento complexo e que será remunerado em algo em torno de **R$200,00,** sem mencionar os demais procedimentos de baixa e média complexidade que sofrem do mesmo problema.

(...)

A gravidade da situação se estende aos procedimentos cirúrgicos fundamentais para a rede pública de Marabá. No caso da **Correção de Estrabismo (até 2 músculos)**, o Edital fixa o valor de **R$ 1.167,82,** a tabela de honorários cobrados pelos anestesistas em procedimentos como este que exige anestesia geral, é com frequência realizado em crianças e que costuma demorar em torno de 2 horas já é superior ao valor pago pela admintração segundo o edital. O histórico contratual do próprio Município demonstra que este valor é inferior ao que era praticado no **Contrato nº 474/2020**, que previa **R$ 1.350,00** para o mesmo serviço há seis anos. Em termos reais, a Administração propõe um **retrocesso nominal** de preços em um cenário de inflação acumulada e alta nos custos de insumos e honorários médicos.

Para fins de balizamento de mercado, a **Tabela de Valores 2026 da VISION Clínica Integrada** aponta que o valor justo de mercado para o **Estrabismo Unilateral** na região é de **R$ 5000,00**, enquanto a **Vitrectomia** alcança o patamar de **R$ 14.000,00,** valor este já praticado atualmente de CISAT, consórcio de municípios que integra o SUS e que pratica valores condizentes com o mercado e que assim consegue manter um atendimento de qualidade e initerrupto. Ignorar esses parâmetros locais em prol de uma tabela nacional sabidamente defasada configura uma presunção de inexequibilidade que a própria impugnante agora demonstra materialmente, exercendo seu direito de

provar a inviabilidade da proposta (...)

6. DA DESPROPORCIONALIDADE TÉCNICA: PLANTÕES MÉDICOS E ANESTESIA

A exigência operacional contida no **Item 6.4 do Edital**, que impõe a manutenção de **sobreaviso médico 24 horas por dia e 7 dias por semana de forma não remunerada** para unidades de alta complexidade, padece de profunda desproporcionalidade e viola o **princípio da justiça** administrativa. A especialidade oftalmológica é como as demais especialidades digna de remuneração pela disponibilidade fora do horário comercial. As situações de urgência real como descolamentos de retina regmatogênicos, traumas e etc necessitam de equipe e estrtura disponível para atendimento 24h, que incidem em custos para a empresa e dessa forma devem ser remunerados de acordo assim como é praticado com todas as demais especialidades que mantém equipes em prontidão ininterrupta.

A manutenção de uma equipe de sobreaviso 24/7 gera um **custo pesado** de recursos humanos e financeiros, sem a correspondente remuneração, o que afronta a capacidade de higidez financeira de prestadores interessados, o que afronta o que está no **art. 37, caput, da Constituição Federal**. Tal exigência inviabiliza financeiramente o credenciamento, pois o valor do reembolso SUS para os procedimentos não é capaz de custear sequer uma fração da folha de pagamento de tal equipe de prontidão.

Outro ponto de grave omissão reside na remuneração da equipe multidisciplinar exigida, especialmente quanto ao **médico anestesista**. O edital exige a presença deste profissional em regime de sobreaviso, porém silencia quanto ao pagamento específico de seus honorários que deverão ser absorvidos integralmente pelo prestador sem contrapartida da contratante. Historicamente, os valores da Tabela SUS são insuficientes para cobrir os honorários do cirurgião principal, quanto mais para absorver a remuneração de um anestesiologista. A **Tabela VISION 2026** demonstra que, no mercado local, os honorários do anestesista são tratados de forma apartada e condigna, o que não foi previsto no instrumento convocatório.

(...)

7. DOS PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO E SUSPENSÃO

(...)

Ante o exposto, a **INSTITUTO DE OLHOS SUL E SUDESTE DO PARA LTDA** requer à **Coordenadoria Permanente de Licitação** que receba a presente impugnação e, no mérito, julgue-a totalmente **procedente** para determinar as seguintes providências:

a) a concessão de **efeito suspensivo cautelar** ao procedimento de credenciamento, paralisando-se os prazos de entrega de documentação até que sejam decididas as irregularidades apontadas, visando preservar a isonomia e a competitividade do certame;

b) a **retificação do Item 14.3 do Edital** para excluir a vinculação exclusiva à Tabela SIGTAP/SUS, instituindo-se em seu lugar a **Tabela Complementar Municipal**, com valores que reflitam os custos reais de mercado para o Município de Marabá e garantam o reequilíbrio econômico-financeiro conforme o histórico de contratos anteriores;

c) a **inxclusão de remuneração pelo sobreaviso 24h** prevista no Item 6.4, tecnicamente adequado para a especialidade oftalmológica e financeiramente viável, conforme praticado em contratos de outras especialidades;

d) a alteração de exigências de estrtura física desnecessárias a prestação de serviços oftalmológicos que incluem a construção de áreas de internação hospitalar e de equipe multidisciplinar visando internação de pacientes e que não são utilizadas para a prestação de serviços de oftalmologia e que constam em edital para prestadores de alta complexidade;

e) a republicação do Edital com as devidas alterações e a **reabertura dos prazos** para cadastramento de interessados, garantindo a ampla publicidade e a observância dos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública municipal.”.

4. DA ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão

com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

> "(...) pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato."

Conforme previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

> "§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos."

Neste sentido, considerando as alegações apresentadas pelo INSTITUTO DE OLHOS SUL E SUDESTE DO PARÁ LTDA em face do Edital de Credenciamento nº 07/2026/CPL/DGLC/PMM, foram requisitados subsídios formais à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência e definição dos parâmetros técnicos e econômicos da contratação, a fim de promover análise detalhada acerca da compatibilidade dos valores adotados, da viabilidade econômica e operacional das exigências previstas no instrumento convocatório e da eventual necessidade de adequações.

Em atendimento, a Secretaria Municipal de Saúde, após a realização de diligências complementares, pesquisas de mercado e coleta de manifestações técnicas junto a prestadores especializados, apresentou manifestação conclusiva por meio da Deliberação da Autoridade Competente (SEI nº 2020309), devidamente subscrita pela Sra. Lícia Conceição Souza, na qualidade de Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde, consignando as seguintes considerações:

> "(...) **I - RELATÓRIO**
> Trata-se de impugnação apresentada pela empresa INSTITUTO DE OLHOS SUL E SUDESTE DO PARA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.932.346/0001-89, em face do Edital de Credenciamento nº 07/2026/CPL/DGLC/PMM, cujo objeto consiste na contratação de prestadores de serviços técnicos especializados em oftalmologia, na modalidade ambulatorial e de urgência/emergência, destinados ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).
> Em síntese, alega a impugnante a inviabilidade econômica do edital, fundamentando seu inconformismo na **adoção exclusiva dos valores constantes da Tabela SUS/SIGTAP** para remuneração dos procedimentos, bem como a exigência de manutenção de atendimento oftalmológico de urgência/emergência em regime de disponibilidade permanente, sem previsão de remuneração específica para cobertura de sobreaviso.
> Dada a relevância dos pontos suscitados e a necessidade de resguardar o interesse público, foi determinada a realização de diligência técnica junto ao setor competente, especialmente quanto à compatibilidade dos valores adotados com a realidade de mercado, à eventual necessidade de adoção de tabela complementar, à viabilidade técnica e econômica das exigências previstas no edital e ao

impacto das condições estabelecidas na execução dos serviços.

Após a realização da diligência, foram juntadas aos autos pesquisas de preços ID SEI Nº (2020154, 2020161, 2020183, 2020189, 2020195, 2020203), propostas comerciais e manifestações técnicas emitidas por prestadores especializados atuantes no Município de Marabá, retornando os autos para deliberação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a peça impugnatória preenche os requisitos de admissibilidade, sendo tempestiva e apresentada por parte legítima, razão pela qual merece ser conhecida.

No mérito, a análise dos elementos produzidos durante a diligência demonstrou que os questionamentos apresentados possuem fundamento técnico suficiente para justificar a revisão das condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório. A instrução técnica demonstrou que a estrutura de custos prevista originalmente no instrumento convocatório apresenta dissonância em relação aos valores praticados pelo mercado local.

As pesquisas de mercado realizadas junto a prestadores especializados do Município evidenciaram significativa diferença entre os valores constantes da Tabela SUS/SIGTAP e aqueles efetivamente praticados para a execução dos procedimentos oftalmológicos especializados, revelando possível comprometimento da exequibilidade contratual caso mantidas integralmente as condições originalmente previstas.

Além disso, constatou-se que a exigência de manutenção de equipe especializada em regime de sobreaviso para atendimento de urgência e emergência oftalmológica implica custos operacionais permanentes que não se encontram contemplados na remuneração dos procedimentos previstos no edital, situação que pode restringir a participação de potenciais credenciados e comprometer a efetividade da futura contratação.

Destarte, a manutenção dos critérios de remuneração limitados à Tabela SUS/SIGTAP, desprovida de complemento, mostra-se insuficiente para cobrir os custos operacionais básicos, comprometendo a exequibilidade técnica e econômica do futuro contrato. Somado a isso, a imposição de atendimento em regime de sobreaviso para urgência/emergência — obrigação de natureza contínua e onerosa — carece de previsão remuneratória correspondente.

A Administração Pública possui o dever de promover contratações viáveis, eficientes e compatíveis com a realidade do mercado, observando os princípios da razoabilidade, eficiência, planejamento, competitividade e busca da proposta apta a atender satisfatoriamente o interesse público, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, os elementos constantes nos autos demonstram a necessidade de reavaliação das condições econômicas do credenciamento, especialmente quanto aos valores de remuneração dos procedimentos e à cobertura dos serviços de urgência/emergência em regime de sobreaviso.

Dessa forma, conclui-se que a manutenção do edital em sua redação atual poderá comprometer a efetividade do credenciamento e a adequada prestação dos serviços especializados pretendidos pela Administração.

II.1 Da Revogação e o Poder de Autotutela

Diante da constatação da inoportunidade das condições originalmente impostas, a Administração deve valer-se do seu poder de autotutela, que consagra o poder/dever conferido ao Poder Público de rever seus próprios atos, visando garantir que a atuação administrativa permaneça sempre alinhada à legalidade e ao interesse público.

Em consonância com esse preceito, o **art. 81-U do Decreto Municipal nº 461/2024** confere a necessária segurança jurídica ao disciplinar que:

"O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e oportunidade da administração."

No caso em tela, a revogação se impõe como medida de autotutela frente à verificação de inoportunidade das condições originalmente impostas e constitui exercício legítimo de mérito administrativo, ancorado nos critérios de conveniência e oportunidade.

Tal medida está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da **Súmula 473**, sedimentou o entendimento de que a Administração Pública pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial.

Dessa forma, conclui-se que a manutenção do edital em sua redação atual poderá comprometer a

efetividade do credenciamento e a adequada prestação dos serviços especializados pretendidos pela Administração e, nesse contexto, a revogação, amparada no art. 81-U do Decreto nº 461/2024 e no poder discricionário conferido pela Súmula 473/STF, revela-se, portanto, a medida mais prudente para resguardar o erário e garantir o interesse público, viabilizando, futuramente, a republicação do certame com condições econômico-financeiras adequadas à realidade do mercado.

III – DECISÃO

Ante o exposto, considerando a imperiosa necessidade de adequar o instrumento convocatório à realidade de custos de mercado e assegurar a sustentabilidade técnica e econômica do objeto, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e autotutela:

1 . **DEFIRO** a impugnação apresentada pelo INSTITUTO DE OLHOS SUL E SUDESTE DO PARA LTDA;

2. **DETERMINO A REVOGAÇÃO** do Edital de Credenciamento nº 07/2026/CPL/DGLC/PMM, com fulcro no juízo de conveniência e oportunidade conferido à Administração, nos termos do art. 81-U do Decreto Municipal nº 461/2024 e da Súmula 473 do STF;

3. **DETERMINO** o retorno dos autos ao setor técnico competente para que, à luz das informações obtidas na fase de diligência, proceda à revisão dos parâmetros do instrumento convocatório (valores de remuneração e custeio de sobreaviso), visando à posterior republicação do certame em condições aptas a garantir a eficiência da prestação dos serviços de saúde.

4 . **DETERMINO** a imediata publicação desta decisão, garantindo o amplo conhecimento aos interessados.”.

Dessa forma, à vista dos esclarecimentos e conclusões apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, verifica-se que os pontos suscitados na impugnação foram devidamente analisados sob o prisma técnico, tendo sido identificada a necessidade de revisão das condições econômicas e operacionais estabelecidas no Edital de Credenciamento nº 07/2026/CPL/DGLC/PMM. Assim, a presente decisão fundamenta-se integralmente nas informações constantes da manifestação da unidade demandante e da Autoridade Competente, às quais se adota como razão de decidir.

5. CONCLUSÃO

Assim, em consonância com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SMS e com a Deliberação da Autoridade Competente constante dos autos, tem-se por **PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSTITUTO DE OLHOS SUL E SUDESTE DO PARÁ LTDA.

Considerando a constatação da necessidade de revisão dos parâmetros econômicos e operacionais da contratação, registra-se que foi determinada a revogação do Edital de Credenciamento nº 07/2026/CPL/DGLC/PMM, bem como o retorno dos autos ao setor técnico competente para adequação do instrumento convocatório e posterior republicação do procedimento, em observância ao interesse público e à adequada prestação dos serviços pretendidos pela Administração.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no site www.governotransparente.com.br/4466490, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

Marabá/PA, 10 de junho de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente
NAIARA SIRILO VITÓRIA ARAÚJO
Agente de Contratação/ Pregoeira
Portaria N.º 1.728/2026-GP/PMM

Marabá - PA, 10 de junho de 2026.

Documento assinado eletronicamente
Naiara Sirilo Vitória Araújo
Agente de Contratação/Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **Naiara Sirilo Vitória Araújo**, **Agente de Contratação/Pregoeira**, em 10/06/2026, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2035237** e o código CRC **F6169AD5**.

Rod. Transamazônica, Km 5,5, SN, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68507-765
licitacao@maraba.pa.gov.br, - Site - maraba.pa.gov.br

sposta a pedido de esclarecimento e Impugnação - Instituto de Olhos Sul e Sudeste (2035237) SEI 05050560.000018/2026-69 / p